

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017
(Do Sr. Valadares Filho)

Susta a Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V e X, da Constituição Federal a aplicação, a Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua Publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com base na competência prevista no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, proponho a sustação dos efeitos d Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador

que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de 2016.

Assinada pelo Ministro do Trabalho e publicada no Diário Oficial da União de 16/10/2017, nº 198, Seção 1, pág. 82, essa portaria é ilegal, por contrariar o que prevê o artigo 149 do Código Penal e as Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho ao condicionar a caracterização do trabalho escravo contemporâneo à restrição de liberdade de locomoção da vítima.

De acordo com o art. 149, o ato de reduzir alguém a condição análoga à de escravo é crime sujeito a pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. E a caracterização desse crime compreende os atos de submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; e também a sujeição a condições degradantes de trabalho; e, ainda, a restrição, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Estão sujeitos a essa pena, também, os que cerceiem o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e, igualmente, os que mantêm vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. O mesmo artigo aumenta pela metade a pena se o crime for cometido contra criança ou adolescentes; ou se for cometido por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministério do Trabalho contraria, também, a Convenção nº 29, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), concernente a Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotada pela Conferência em sua Décima Quarta Sessão, em Genebra, em 28 de junho de 1930, com as modificações da Convenção de

Revisão dos artigos finais, de 1946. A nacionalização desse tratado consta do Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957.

No art. 2º dessa convenção está o conceito de “trabalho forçado ou obrigatório”, que é todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Igualmente, a Portaria do MT contraria a Convenção nº 105, da OIT, concernente à abolição do trabalho forçado, internalizada no Brasil por intermédio do Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966. Nos termos dessa convenção, qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório.

Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, traz o conceito de quatro situações que configuram regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo e que devem ser observadas pelos auditores do ministério na hora da fiscalização das propriedades e devidamente documentadas para comprovar as condições de trabalho das vítimas. Pela definição da portaria, é considerada condição análoga à de escravo a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária; o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico; a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho. As exigências valem para o enquadramento dos casos no crime e para possibilitar a inclusão na "lista suja" do empregador, a quem será

assegurado o exercício do contraditório e de ampla defesa diante da conclusão da inspeção do governo. Em outras palavras, na prática, a portaria dificulta a punição de flagrantes situações degradantes.

Pela natureza ilegal da Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, solicitamos o apoio dos parlamentares para sustar os efeitos dessa norma.

Sala das Sessões, de outubro de 2017.

Deputado **VALADARES FILHO**

PSB-SE